SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006334-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Ivonilda Aparecida Xavier e outros

Requerido: WALTER DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

1- Quanto ao crédito trabalhista mencionado na inicial, observa-se, da própria leitura desta, que <u>trata-se de um crédito judicializado</u>, situação que não se amolda à disciplinada pela Lei nº 6.858/80.

Nesse sentido:

"ALVARÁ Autora que pretende levantamento integral de quantias pleiteadas pelo filho falecido em reclamação trabalhista Inaplicabilidade do art. 1º da Lei 6858/80, que não abrange créditos judiciais Pretensão de exclusão do pai do de cujus Impossibilidade, ante o disposto no art. 1829, II, do CC Decisão mantida Recurso desprovido." (TJSP, 2028045-92.2014.8.26.0000, Rel. Rui Cascaldi, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 06/05/2014)

Ante o exposto, REJEITO o pedido de alvará relativo a esse crédito.

- 2- Nos termos da Lei nº 6.858/1980, artigos 1º e 2º, serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, <u>independentemente</u> de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial, os seguintes valores:
 - (i) valores devidos pelos empregadores aos empregados;
 - (ii) montantes das contas individuais do FGTS;
 - (iii) montantes das contas individuais do PIS-PASEP;
 - (iv) restituições de IRPF e outros tributos recolhidos por pessoa física;
 - (v) saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o valor de 500 OTNs, <u>desde que não haja outros bens sujeitos a inventário</u>.

No caso dos autos, a autora e a menor Bruna da Silva constam como dependentes junto à Previdência Social, conforme pp. 94. Os demais filhos não constam como dependentes de modo que, considerada a redação da lei, não serão beneficiados com qualquer pagamento. Dessa maneira, a autora poderá receber metade dos valores que está postulando. A outra metade deverá ser depositada em conta judicial afeta a este juízo, para oportuno levantamento pela menor,

quando completar a maioridade ou quando seja comprovada a necessidade da quantia para ser utilizada em proveito dela.

Assim, **AUTORIZO** a pessoa de IVONILDA APARECIDA XAVIER, RG 20.240.621-0 SSP/SP, CPF 085.477.588-95, a levantar <u>metade</u> do saldo existente na C/C 2291-6, AG. 1998 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade do *de cujus* VALTER DA SILVA, RG 17.389.248 SSP/SP, e CPF 020.453.578-64, **servindo cópia da presente sentença, assinada judicialmente, como ALVARÁ JUDICIAL**, podendo o seu beneficiário praticar todos os atos necessários ao seu fiel cumprimento.

Serve a mesma cópia desta sentença, ainda, como **ORDEM JUDICIAL** dirigida ao preposto da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que, sob pena de desobediência, providencie a transferência da <u>outra metade</u> do saldo da mesma conta corrente acima referida, para <u>conta judicial</u> afeta ao <u>presente processo</u>.

P.R.I.

São Carlos, 20 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA